

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30/2025

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 1

Resposta ao Questionamento 1 – (III. FUNDAMENTOS - III. 1. A exigência de captação de R\$ 43 milhões não é qualificação técnica e excede o rol legal):

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS COM MOBILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A Impugnante questiona a legalidade do item 16.4.1 do Edital, que exige a comprovação de experiência prévia na gestão ou administração de empreendimentos com captação de recursos destinados à realização de investimentos, sustentando que o requisito não possui natureza técnico-operacional e tampouco encontra fundamento nas disposições relativas à qualificação econômico-financeira.

Alega, ainda, que a exigência seria cumulativa e desproporcional, estaria deslocada em relação à natureza da habilitação, seria exigida em momento inadequado e produziria restrição indevida à participação de empresas atuantes no setor de iluminação pública.

As alegações não merecem acolhimento, conforme se demonstra a seguir.

1. Da alegação de que a exigência não possui natureza técnica

Não procede a interpretação segundo a qual a exigência prevista no item 16.4.1 do Edital corresponderia à simples comprovação de capacidade para obtenção de recursos financeiros.

O requisito destina-se a aferir experiência empresarial anteriormente adquirida na estruturação, captação e mobilização de recursos destinados à realização de investimentos em empreendimentos de longo prazo, compreendendo a capacidade de organizar e conduzir operações necessárias à viabilização de projetos de maior vulto e à gestão dos recursos mobilizados durante sua execução.

A natureza técnico-operacional dessa experiência deve ser compreendida à luz das características próprias das concessões administrativas, regidas pela Lei Federal nº 11.079/2004.

Nesse regime contratual, a realização de investimentos relevantes pelo parceiro privado frequentemente antecede a disponibilização dos serviços e, conseqüentemente, a percepção das receitas destinadas à recuperação dos recursos empregados. A amortização desses investimentos ocorre progressivamente ao longo de um período contratual prolongado, exigindo planejamento, organização empresarial e gestão eficiente dos recursos durante todo o ciclo de execução do empreendimento.

Diferentemente das contratações tradicionais de obras e serviços, nas quais a remuneração acompanha, em regra, a execução das prestações contratadas, as concessões administrativas pressupõem que o parceiro privado assuma responsabilidades relacionadas à estruturação dos investimentos, à mobilização dos recursos necessários à implantação da infraestrutura e à administração dos riscos associados à execução e à sustentabilidade do empreendimento.

Nesse contexto, a adequada execução da concessão não depende exclusivamente da capacidade de realizar intervenções físicas ou prestar serviços especializados. Pressupõe, igualmente, aptidão empresarial para estruturar operações de investimento, mobilizar recursos próprios ou de terceiros, administrar custos e despesas, coordenar agentes econômicos e financeiros, gerir riscos e assegurar a sustentabilidade do empreendimento durante seu período de maturação.

A experiência anteriormente adquirida nessas atividades constitui conhecimento técnico aplicado à gestão empresarial de projetos de infraestrutura.

Com efeito, a estruturação e a gestão de investimentos envolvem a aplicação de conhecimentos especializados de administração, planejamento e gestão financeira, abrangendo a definição de estratégias de mobilização de recursos, a organização dos instrumentos necessários à sua viabilização, o controle de custos, a mitigação de riscos e a coordenação dos agentes responsáveis pela execução das obrigações assumidas.

Trata-se de competência empresarial que integra a capacidade técnico-operacional necessária à execução de concessões administrativas, nas quais o parceiro privado assume responsabilidades que ultrapassam a execução material de obras e serviços.

Não se exige apenas que a licitante demonstre ter obtido recursos financeiros no passado, mas que comprove experiência na organização e gestão de empreendimentos cuja execução demandou a estruturação, mobilização e administração de investimentos relevantes.

Essa distinção é fundamental para a correta interpretação do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. A qualificação técnico-operacional não se limita à demonstração de experiência na execução física de serviços, devendo guardar correspondência com as responsabilidades empresariais que integram o objeto contratual.

Nas concessões administrativas, a mobilização dos investimentos constitui obrigação instrumental indispensável à execução do próprio objeto, de modo que a experiência em sua estruturação e gestão integra o conjunto de capacidades empresariais relevantes para a seleção do parceiro privado.

A pertinência desse tipo de experiência encontra correspondência na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialmente no julgamento da Apelação / Remessa Necessária nº 0007074-09.2022.8.16.0004, interposto no âmbito de Mandado de Segurança relativo à Concorrência Pública nº 004/2022 do Município de Curitiba/PR, destinada à concessão administrativa dos serviços de iluminação pública.

Naquela controvérsia, a 5ª Câmara Cível do TJPR, sob relatoria do Desembargador Carlos Mansur Arida, examinou a regularidade da documentação apresentada pela licitante vencedora, inclusive quanto à comprovação de experiência em *Project Finance* e capacidade técnico-operacional.

A ementa do acórdão registra expressamente:

“ATESTADOS DE PROJECT FINANCE, CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADOS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL.”

O precedente possui especial relevância por envolver concessão administrativa de iluminação pública no próprio Estado do Paraná e reconhecer a regularidade da comprovação de experiência em *Project Finance* no contexto das exigências editalícias de habilitação.

O entendimento converge com a finalidade do item 16.4.1 do Edital: comprovar que a proponente já demonstrou, em sua trajetória empresarial, capacidade para estruturar e mobilizar investimentos destinados à execução de empreendimentos de maior complexidade e duração.

A exigência também encontra correspondência nas diretrizes do *Guia Prático de Estruturação de Projeto de PPP de Iluminação Pública*¹, desenvolvido no âmbito de iniciativa do Grupo Banco Mundial, com participação do IFC, da Caixa Econômica Federal e do Programa de Parcerias de Investimentos, que aborda a experiência na captação de investimentos entre os critérios de habilitação técnica recomendados para esse tipo de empreendimento.

O documento constitui referência técnica especializada para a estruturação de concessões administrativas de iluminação pública, sistematizando boas práticas e experiências de modelagem desses projetos, inclusive quanto à definição dos requisitos de habilitação.

Na seção dedicada à habilitação técnica, o Guia recomenda a comprovação de experiência anterior na gestão ou administração de empreendimentos que

¹ (BANCO MUNDIAL. PPP de iluminação pública: guia prático de estruturação de projeto. 2022. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099340303242213081/pdf/P1745440c537040380ab5301a20c4ad5a17.pdf>. Acesso em: 20 out. 2026.)

tenham envolvido captação de recursos próprios ou de terceiros destinados a investimentos, admitindo expressamente experiências adquiridas em setores distintos da iluminação pública.

A orientação reflete o reconhecimento de que a capacidade empresarial para organizar e gerir investimentos relevantes constitui competência própria, necessária à viabilização e à sustentabilidade de empreendimentos de longo prazo.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência de comprovação de experiência prévia na gestão ou administração de empreendimentos que tenham demandado a captação de recursos para realização de investimentos constitui requisito de qualificação técnico-operacional adotado em diferentes projetos de concessões e parcerias público-privadas no país, não representando inovação ou particularidade da modelagem da PPP de Iluminação Pública de São José dos Pinhais.

Somente no Estado do Paraná, ao menos quatro projetos de concessão de iluminação pública — Francisco Beltrão, CONDER, Ponta Grossa e Toledo — contemplaram, em seus respectivos instrumentos convocatórios, exigências substancialmente equivalentes, reconhecendo a relevância da experiência na estruturação, captação e gestão de investimentos para a execução de empreendimentos concessionados, tendo todos os referidos projetos sido licitados com sucesso.

A adoção desse requisito em diferentes modelagens evidencia sua inserção nas práticas de estruturação de concessões de iluminação pública, em consonância com as diretrizes técnicas difundidas por instituições especializadas, notadamente o Grupo Banco Mundial, a IFC e a Caixa Econômica Federal.

Os referidos projetos também estiveram sujeitos à atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive mediante os mecanismos de acompanhamento e controle das concessões e parcerias público-privadas, disciplinados pela Resolução nº 101/2023, quando temporalmente aplicável.

A experiência acumulada nesses procedimentos reforça, portanto, a pertinência técnica do requisito adotado em São José dos Pinhais, evidenciando que sua previsão decorre de uma metodologia de qualificação relacionada às

responsabilidades próprias das concessões de longo prazo, e não da imposição de condição excepcional ou arbitrária de habilitação.

Dessa forma, a experiência exigida possui pertinência direta com as obrigações inerentes à concessão e não representa requisito estranho à qualificação técnico-operacional.

2. Da alegação de que a exigência tampouco se enquadra na qualificação econômico-financeira

A Impugnante sustenta que o requisito também não encontra previsão no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativo à qualificação econômico-financeira, concluindo que não poderia ser exigido sob qualquer modalidade de habilitação.

A conclusão decorre, contudo, de premissa equivocada quanto à natureza da capacidade empresarial objeto da comprovação.

A qualificação econômico-financeira destina-se à avaliação das condições patrimoniais e financeiras da licitante, mediante os documentos e parâmetros admitidos pela legislação, com a finalidade de aferir sua aptidão econômica para assumir as obrigações decorrentes da contratação.

O item 16.4.1 do Edital não exige demonstração de patrimônio disponível, índices de liquidez, solvência, capacidade atual de endividamento ou disponibilidade de recursos para a execução da futura concessão.

Exige a comprovação de experiência empresarial pretérita na estruturação e mobilização de investimentos em empreendimentos anteriormente geridos ou administrados pela proponente, sendo que a natureza financeira dos recursos empregados não se confunde com a natureza técnico-operacional da atividade empresarial desenvolvida para viabilizar sua mobilização e aplicação.

A estruturação de operações de captação de recursos para projetos de longo prazo envolve competências específicas relacionadas à organização empresarial do empreendimento, à definição de instrumentos de financiamento e capitalização, à coordenação dos agentes envolvidos, à administração das obrigações assumidas e à gestão dos riscos relacionados à execução dos investimentos.

Essa distinção também encontra correspondência no *Guia Prático de Estruturação de Projeto de PPP de Iluminação Pública*, que trata expressamente

da experiência na captação de investimentos entre os requisitos de habilitação técnica, e não como indicador de qualificação econômico-financeira.

Consequentemente, não se pretende ampliar o rol de documentos de qualificação econômico-financeira previsto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas comprovar experiência técnico-operacional relacionada às responsabilidades empresariais inerentes à execução de uma concessão administrativa.

3. Da alegação de que a exigência é cumulativa e desproporcional

A Impugnante afirma que o item 16.4.1 do Edital estabeleceria exigência cumulativa e desproporcional, considerando a existência de garantia de proposta, obrigação de integralização de capital social mínimo da SPE e garantia de execução contratual.

Invoca, para tanto, o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União.

A argumentação desconsidera a diversidade de natureza e finalidade dos instrumentos mencionados.

A garantia de proposta destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações inerentes à participação no procedimento licitatório. A integralização do capital social mínimo da SPE relaciona-se à constituição da estrutura societária e patrimonial necessária à execução da concessão. A garantia de execução, por sua vez, destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Nenhum desses instrumentos demonstra que a proponente possui experiência anterior na estruturação empresarial de operações de captação e mobilização de recursos destinados à realização de investimentos de longo prazo.

A exigência do item 16.4.1 possui objeto distinto: comprovar que a empresa já participou efetivamente da gestão ou administração de empreendimentos nos quais tenha sido necessário organizar, viabilizar e mobilizar investimentos relevantes.

A Súmula nº 275 do TCU refere-se à utilização cumulativa de determinados requisitos de qualificação econômico-financeira, não estabelecendo vedação à coexistência de requisitos técnico-operacionais e instrumentos de garantia previstos para diferentes fases da contratação.

Como a experiência prevista no item 16.4.1 não constitui exigência adicional de capital mínimo, patrimônio líquido ou garantia financeira, não se verifica a cumulação indevida alegada.

Quanto à proporcionalidade, a Impugnante sustenta que o montante de R\$ 43.050.349,01 corresponde a aproximadamente 50% dos investimentos totais estimados para a concessão, de R\$ 86,1 milhões, enquanto a necessidade máxima acumulada de recursos projetada no fluxo de caixa seria de aproximadamente R\$ 32,5 milhões.

A comparação, entretanto, envolve parâmetros distintos.

O valor previsto no item 16.4.1 representa o volume mínimo de investimentos cuja estruturação e mobilização a proponente deve demonstrar ter gerido ou administrado em empreendimentos anteriores. Não corresponde ao financiamento que deverá contratar para a execução da concessão, nem ao montante de recursos de terceiros que precisará captar simultaneamente.

O déficit acumulado do fluxo de caixa, por sua vez, expressa a diferença temporal entre os desembolsos e as receitas projetadas, não constituindo medida integral da responsabilidade empresarial pela estruturação e gestão dos investimentos previstos para o empreendimento.

A definição dos quantitativos de qualificação técnica deve guardar correspondência com a dimensão e a complexidade das obrigações contratuais, sendo legítima a utilização de parâmetros que permitam aferir experiência anterior em empreendimentos de porte representativo.

Nesse contexto, o art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, limite de até 50% dos quantitativos dessas parcelas, ressalvadas as especificidades da hipótese examinada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também adota, como orientação geral, o percentual de 50% como referência de proporcionalidade para exigências de quantitativos mínimos de experiência técnica, admitindo situações excepcionais devidamente justificadas, conforme os Acórdãos nº 737/2012 e nº 827/2014 do Plenário.

4. Da alegação de que a exigência está deslocada

A Impugnante sustenta que a exigência prevista no item 16.4.1 do Edital estaria indevidamente inserida entre os requisitos de qualificação técnico-operacional, porquanto a admissão de experiências em empreendimentos de outros setores e de documentos relativos à emissão de debêntures, ações e constituição de fundos de investimento evidenciaria sua natureza econômico-financeira.

A alegação decorre de uma compreensão equivocada da capacidade empresarial que se pretende aferir.

Como já elucidado, o requisito editalício não se destina a comprovar a disponibilidade de recursos financeiros ou a capacidade atual de endividamento da proponente, mas sua experiência prévia na estruturação empresarial de operações destinadas à captação e à mobilização de recursos para aplicação em empreendimentos de longo prazo.

Sob essa perspectiva, a possibilidade de comprovação mediante experiências adquiridas em outros setores não descaracteriza a pertinência do requisito. Ao contrário, reconhece que a competência empresarial para estruturar e mobilizar recursos destinados a investimentos de longo prazo é transversal a diferentes setores de infraestrutura, não se restringindo à iluminação pública.

Da mesma forma, os instrumentos mencionados no item 16.4.2 do Edital, como escrituras de debêntures, documentos relativos à emissão de ações e à constituição de fundos de investimento, não constituem requisitos autônomos de qualificação econômico-financeira. São meios documentais destinados a comprovar operações efetivamente realizadas no âmbito de empreendimentos cuja gestão ou administração esteve sob responsabilidade da proponente.

Consequentemente, a previsão de diferentes instrumentos de captação e a admissão de experiências em empreendimentos de outros setores não demonstram qualquer deslocamento indevido do requisito, mas correspondem à própria natureza da competência empresarial que se pretende comprovar.

5. Da alegação de que a exigência está fora do momento adequado

A Impugnante sustenta que a necessidade de mobilização de recursos surge apenas após a celebração do contrato, razão pela qual a comprovação da capacidade de financiamento deveria ser transferida para a fase de assinatura,

admitindo-se a apresentação de contrato ou compromisso de financiamento lastreado nos recebíveis da própria concessão.

A argumentação novamente confunde dois momentos juridicamente distintos: a comprovação de experiência empresarial anteriormente adquirida e a efetiva mobilização dos recursos necessários à execução do futuro empreendimento.

Repisa-se que o item 16.4.1 do Edital não exige que a proponente disponha antecipadamente dos recursos que serão empregados na concessão, tampouco que apresente financiamento já contratado para sua execução.

Exige a demonstração de que possui experiência anterior na gestão ou administração de empreendimento que tenha envolvido a estruturação e a mobilização de investimentos relevantes.

A finalidade da habilitação é justamente verificar, antes da seleção definitiva da contratada, se a interessada reúne as condições de aptidão exigidas para assumir as responsabilidades decorrentes do objeto licitado.

Também não se desconhece que operações de *Project Finance* podem ter como fundamento econômico os fluxos de caixa e os recebíveis associados ao próprio projeto. Essa característica, contudo, não afasta a pertinência de verificar previamente a experiência empresarial na estruturação e viabilização de investimentos de longo prazo.

A obtenção de financiamento futuro e a comprovação de experiência anterior possuem objetos distintos. Um compromisso de financiamento relacionado à futura concessão poderá demonstrar determinada condição de financiabilidade, mas não substitui, necessariamente, a experiência técnico-operacional que o Edital pretende aferir.

Portanto, não procede a alegação de inadequação temporal do requisito, sendo pertinente sua comprovação na fase de habilitação, sem prejuízo da posterior estruturação dos instrumentos de financiamento destinados à execução da CONCESSÃO.

6. Da alegação de que o efeito prático da exigência seria o alijamento das empresas do setor

Por fim, a Impugnante afirma que o conjunto das condições previstas no item 16.4.1 restringiria a participação de empresas tradicionalmente atuantes no setor

de iluminação pública, favorecendo investidores financeiros e grupos empresariais que já detenham concessões.

Aponta, especialmente, a desconsideração dos desembolsos realizados exclusivamente na execução de contratos tradicionais de obras ou fornecimento, os valores mínimos admitidos para cada experiência e a regra de proporcionalidade aplicável às participações societárias.

A alegação não demonstra, por si, a existência de restrição indevida à competitividade.

A definição dos requisitos de qualificação deve considerar as responsabilidades efetivamente atribuídas ao futuro contratado, não sendo obrigatório que toda experiência empresarial adquirida na execução de contratos administrativos tradicionais seja considerada equivalente à experiência exigida para a gestão de uma concessão administrativa.

Contratos de execução de obras ou fornecimento de materiais não se confundem com a responsabilidade pela estruturação empresarial de investimentos de longo prazo, na qual se exige capacidade de organizar fontes de recursos, viabilizar sua mobilização e administrar sua aplicação na implantação e no desenvolvimento do empreendimento.

A distinção decorre da natureza da experiência comprovada, e não simplesmente da legislação que regeu a contratação anterior.

Não se trata de vedação genérica à participação de empresas que tenham atuado sob a Lei Federal nº 8.666/1993 ou os demais diplomas mencionados, mas de delimitação da natureza da experiência que poderá ser utilizada para demonstrar o atendimento ao requisito.

A interpretação é particularmente importante porque a execução de contratos tradicionais e a gestão de concessões envolvem responsabilidades empresariais distintas, ainda que ambas possam demandar dispêndios financeiros relevantes.

Quanto aos pisos mínimos por empreendimento, a exigência busca assegurar que as experiências apresentadas possuam representatividade suficiente para demonstrar capacidade de gestão de investimentos de dimensão relevante.

O Edital admite o somatório de experiências, não exigindo que o montante total seja comprovado mediante um único empreendimento. Os valores individuais,

por sua vez, destinam-se a preservar a significância das experiências utilizadas na comprovação.

A admissibilidade dessas condições depende de sua pertinência e proporcionalidade em relação ao empreendimento licitado, não sendo suficiente, para caracterizar irregularidade, a simples existência de limites mínimos para o aproveitamento dos documentos.

No que se refere à proporcionalidade societária, o cômputo da experiência segundo a participação efetivamente detida pela Proponente busca estabelecer correspondência entre o investimento atribuído à empresa e sua participação no empreendimento anteriormente desenvolvido.

A titularidade de participação societária igual ou superior a 50% não significa, necessariamente, que a empresa tenha assumido integralmente as responsabilidades ou os investimentos do empreendimento. Por essa razão, o cômputo proporcional constitui critério objetivo de atribuição da experiência, sem prejuízo da necessidade de observar a documentação comprobatória e as regras específicas do Edital.

Também não se sustenta que a exigência esteja reservada a investidores financeiros ou a empresas anteriormente titulares de concessões.

O item 16.4.1 admite experiências em empreendimentos de diferentes setores, bem como investimentos realizados com recursos próprios ou de terceiros, não estabelecendo como condição necessária a participação anterior em concessão administrativa de iluminação pública.

Essa amplitude permite que empresas com trajetórias empresariais diversas comprovem a experiência exigida, desde que demonstrem a efetiva responsabilidade pela gestão ou administração de empreendimento com mobilização de investimentos compatível com os parâmetros editalícios.

A preservação da competitividade não exige que sejam consideradas equivalentes experiências materialmente distintas, mas que os requisitos estabelecidos guardem relação objetiva e proporcional com as responsabilidades contratuais.

Dessa forma, não merecem acolhimento as alegações de ausência de natureza técnico-operacional, inadequação da modalidade de habilitação, cumulação

indevida, deslocamento temporal ou restrição concorrencial decorrente, por si só, da exigência de experiência empresarial na estruturação e mobilização de investimentos.

Consequentemente, mantém-se o fundamento jurídico da exigência prevista no item 16.4.1 do Edital.

Resposta ao Questionamento 2 – (III. FUNDAMENTOS - III. 2. Ausência de qualificação técnica pertinente ao objeto):

Da alegação de ausência de qualificação técnica pertinente ao objeto

Não procede a alegação de que o Edital deixou de estabelecer mecanismos adequados para assegurar a capacidade técnica necessária à execução da Concessão.

A argumentação da Impugnante parte da premissa de que a experiência na execução de serviços de iluminação pública deveria ser necessariamente comprovada pela própria proponente na fase de habilitação, desconsiderando as particularidades das concessões administrativas e a sistemática de qualificação adotada no procedimento licitatório.

Diferentemente das contratações tradicionais de obras e serviços, as concessões administrativas compreendem a estruturação, implantação, operação e gestão integrada de empreendimentos de longo prazo, envolvendo a mobilização de investimentos relevantes e a coordenação de atividades de diferentes naturezas.

Nesse contexto, a capacidade empresarial para estruturar e administrar o empreendimento não se confunde integralmente com a experiência profissional necessária à execução das atividades técnicas especializadas que integram o objeto da concessão.

A sistemática adotada pelo Edital distingue essas competências, estabelecendo mecanismos complementares para comprovação da experiência empresarial da proponente e da disponibilidade de profissional especializado para a execução dos serviços.

O item 16.4.1 estabelece requisito de qualificação técnico-operacional relacionado à experiência na gestão ou administração de empreendimentos que tenham envolvido mobilização de investimentos relevantes. Por sua vez, o item 22.3, vi, exige, como condição para assinatura do contrato, a comprovação de vínculo com profissional que possua experiência anterior na operação e manutenção de parque de iluminação pública com, no mínimo, 20.416 pontos, quantitativo correspondente a aproximadamente 50% do parque abrangido pela concessão.

Portanto, não há ausência de exigência de experiência técnica específica em iluminação pública, mas opção de modelagem que considera a distinção entre as competências empresariais necessárias à gestão da concessão e a experiência profissional especializada indispensável à execução de suas atividades operacionais.

Essa sistemática encontra respaldo nas orientações do *Guia Prático de Estruturação de Projeto de PPP de Iluminação Pública*. Ao tratar dos requisitos de habilitação técnica, na seção 3.3.1.5, o Guia reconhece as características do mercado especializado de iluminação pública e a possibilidade de organização dos meios técnicos necessários à execução contratual mediante contratação de profissionais e prestadores de serviços qualificados, sem pressupor, necessariamente, a comprovação de experiência operacional específica em nome da própria licitante.

A orientação evidencia a pertinência de modelos de qualificação que considerem as diferentes responsabilidades assumidas pelo parceiro privado e os meios disponíveis para assegurar a adequada execução do empreendimento.

A experiência de estruturação e licitação de concessões administrativas de iluminação pública no Estado do Paraná, a exemplo dos projetos de Curitiba, Toledo, Ponta Grossa, Francisco Beltrão e CONDER, também demonstra a consolidação desse modelo de contratação, caracterizado pela constituição de concessionárias responsáveis pela gestão integrada dos investimentos e dos serviços, mediante organização dos recursos empresariais, técnicos e operacionais necessários à execução contratual.

A definição dos requisitos de habilitação, portanto, deve considerar as particularidades de cada empreendimento, observando sua pertinência e proporcionalidade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de exigência cumulativa de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional em toda contratação. O dispositivo disciplina os meios de comprovação da qualificação técnica, cabendo à Administração definir, conforme as características do objeto e as necessidades da contratação, quais exigências são efetivamente pertinentes e indispensáveis à garantia de sua execução.

A previsão legal de apresentação de atestados técnico-operacionais não se confunde, portanto, com imposição de sua exigência em todos os procedimentos licitatórios. A definição da sistemática de qualificação integra a modelagem da contratação, devendo observar critérios de adequação, proporcionalidade e motivação, sem prejuízo da possibilidade de adoção de requisitos técnico-operacionais específicos em empreendimentos cujas características assim recomendem.

A sistemática adotada também deve ser compreendida à luz da constituição obrigatória de Sociedade de Propósito Específico — SPE, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 11.079/2004.

A SPE constitui a estrutura empresarial responsável pela implantação, operação e gestão da concessão, cabendo-lhe organizar e disponibilizar os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse contexto, o art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995 admite a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, preservada a responsabilidade integral da concessionária perante o poder concedente.

A possibilidade de contratação de profissionais e empresas especializadas não representa dispensa de capacidade técnica, mas instrumento de organização da execução contratual, permanecendo a concessionária integralmente responsável pela adequada prestação dos serviços.

Sob essa perspectiva, o item 22.3, vi, estabelece mecanismo específico para assegurar a disponibilidade de profissional com experiência compatível com a dimensão e as características do parque de iluminação pública, exigindo sua comprovação antes da celebração do contrato.

A admissão de contrato de intenção como meio de comprovação de vínculo não afasta a exigência de experiência profissional, constituindo modalidade de demonstração da disponibilidade futura do responsável técnico.

Da mesma forma, a ausência de exigência de registro profissional da proponente na fase de habilitação não afasta a obrigatoriedade de observância das normas profissionais aplicáveis à execução das atividades técnicas regulamentadas, inclusive quanto à habilitação dos responsáveis, aos registros pertinentes e à assunção das respectivas responsabilidades técnicas.

Também não procede a alegação de inadequação temporal da exigência. A comprovação da experiência empresarial da Proponente e a demonstração da disponibilidade dos profissionais necessários à execução contratual possuem finalidades distintas, admitindo organização em momentos procedimentais diferentes, conforme a natureza das obrigações envolvidas e as condições estabelecidas no Edital.

A exigência prevista no item 22.3, vi, deve ser atendida antes da assinatura do contrato, cabendo à Administração verificar seu cumprimento e assegurar, durante a execução, a observância das obrigações técnicas e profissionais aplicáveis.

A Impugnante também desconsidera os mecanismos expressamente previstos no Edital para resguardar a Administração Pública diante do eventual descumprimento das condições necessárias à celebração do Contrato. Com efeito, o item 14.2.3 estabelece que a Garantia de Proposta abrange o não atendimento das exigências para a assinatura contratual, enquanto o item 22.4.2, inciso ii, prevê a possibilidade de convocação das demais proponentes, observada a ordem de classificação. Assim, a eventual impossibilidade de comprovação da disponibilidade do profissional indicado não implica, necessariamente, o comprometimento do procedimento licitatório ou a necessidade de realização de novo certame, uma vez que o próprio instrumento

convocatório contempla mecanismos destinados a mitigar esse risco e preservar a continuidade da contratação.

Ressalte-se, ademais, que a exigência não se limita ao momento da assinatura do contrato. Nos termos da cláusula 21.7 da Minuta de Contrato, a concessionária deverá manter o profissional com experiência em serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, nos termos exigidos pelo Edital, durante todo o prazo da concessão, sendo que sua substituição dependerá de prévia anuência do poder concedente e da comprovação de que o sucessor possui qualificação técnica igual ou superior à exigida pelo Edital (subcláusula 21.7.1). Não procede, portanto, a alegação de que não se exige a permanência do profissional durante a execução contratual.

Dessa forma, a modelagem adotada contempla a experiência empresarial necessária à gestão da concessão e a experiência profissional específica para a operação e manutenção do parque de iluminação pública, mediante requisitos compatíveis com a organização e a execução de uma parceria público-privada.

Não demonstrada a indispensabilidade jurídica da inclusão de exigências adicionais de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional na fase de habilitação, não merece acolhimento o pedido de alteração do capítulo 16 do Edital, mantendo-se a sistemática de qualificação e as condições de assinatura contratual previstas no instrumento convocatório.

Resposta ao Questionamento 3 – (III. FUNDAMENTOS - III. 3.Orçamento de referência sem lastro verificável):

A Impugnante questiona a ausência de publicação dos documentos de suporte.

Entretanto, os Estudos de Engenharia e o Relatório Econômico-Financeiro disponibilizados apresentam, de forma suficiente, as informações necessárias à compreensão do valor de referência e à elaboração das propostas. O item 5 dos Estudos de Engenharia identifica as fontes de pesquisa adotadas, notadamente o SINAPI com data-base de janeiro de 2026, além de outras bases referenciais e pesquisas complementares para os itens que compõem o projeto. Também descreve os critérios de composição dos custos.

As Tabelas 66 e 67 apresentam os valores médios dos equipamentos e os custos unitários das luminárias LED por faixa de potência. O item 5.3.1 esclarece a metodologia de ponderação adotada para a obtenção do custo médio.

No caso da telegestão, o item 5.5 e a Tabela 69 apresentam os valores de CAPEX por ponto obtidos junto a três fornecedores, todos aderentes às funcionalidades mínimas definidas no estudo.

Os fornecedores consultados são identificados de forma codificada, prática usual em pesquisas de mercado realizadas para a estruturação de projetos. Essa prática preserva o sigilo das informações comerciais fornecidas e mitiga o risco de direcionamento da solução proposta, sem prejuízo da divulgação dos valores individualmente obtidos, que constituem o elemento relevante para a verificação do referencial.

Os custos unitários e quantitativos apresentados nos Estudos de Engenharia, por sua vez, encontram-se consolidados no Relatório Econômico-Financeiro. Esse relatório apresenta a projeção do CAPEX e do OPEX por rubrica e por ano ao longo de todo o prazo da concessão (Tabelas 11 a 14), bem como as premissas tributárias, de capital de giro, de custo de capital e de financiamento adotadas na modelagem.

Os detalhamentos orçamentários de suporte mencionados no item 5 dos Estudos de Engenharia tiveram seus resultados incorporados às tabelas de custos ali apresentadas e à Modelagem Econômico-Financeira, de modo que o conjunto das informações publicadas permite às proponentes identificarem as premissas, os critérios, as fontes e os valores que compõem o referencial.

Assim, as informações publicadas mostram-se adequadas e suficientes para a formulação das propostas, não se verificando a necessidade de divulgação de documentos adicionais. Ressalta-se, ainda, que, conforme estabelecido nos itens 3.4 e 3.4.2 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e aos SERVIÇOS consistem em documentos referenciais e não vinculativos, sendo de responsabilidade dos interessados e das licitantes a realização de seus próprios estudos para

formatação de suas respectivas propostas a serem eventualmente apresentadas no procedimento licitatório, nos termos do item 15 do EDITAL.

A Impugnante também alega que o custo unitário foi reduzido e que a atualização dos quantitativos não explica a queda no preço.

Conforme registrado na Nota de Republicação, permaneceram inalterados o escopo do projeto e as premissas técnicas, inclusive as especificações mínimas exigidas para as luminárias LED.

A revisão dos Estudos de Engenharia, decorrente da atualização do cadastro do parque de iluminação pública, contemplou também a atualização dos critérios de precificação dos investimentos, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 11.079/2004, que admite o cálculo do valor dos investimentos com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de bases referenciais de preço público. A adoção dessa referência, associada à atualização dos preços para a data-base de janeiro de 2026, buscou assegurar a vantajosidade da contratação para o Município, exigência inerente à estruturação de parcerias público-privadas.

Nesse contexto, a diferença de preços identificada decorre da adoção da tabela SINAPI como referência para a precificação das luminárias LED e da atualização da data-base para janeiro de 2026 para os braços de iluminação pública, considerando a média dos preços obtidos nas outras bases referenciais de custos.

Adicionalmente, a revisão dos Estudos de Engenharia contemplou ajustes no quantitativo de referência do parque de iluminação pública e na proposição de substituição das luminárias, com reflexo no conjunto de equipamentos a substituir e em sua distribuição entre as faixas de potência, fatores que influenciam diretamente a composição dos custos e a definição dos preços médios adotados para o projeto. Essas premissas estão inteiramente contempladas nos estudos referenciais publicados na licitação.

Ressalta-se que a estimativa de preços foi elaborada com base em referências técnicas e bases de custos compatíveis com os componentes previstos, constituindo subsídio suficiente para a compreensão do escopo e para a

elaboração das propostas pelos interessados, sem prejuízo da avaliação comercial própria de cada proponente.

Da alegação de que os novos valores destoam de referências de mercado e do próprio município.

Não procede a alegação, há parâmetros distintos.

A comparação direta entre os preços dos projetos somente seria válida se houvesse equivalência entre as datas-base, as especificações técnicas e as composições de custos, o que não ocorre no caso, em que são comparados orçamentos referenciais de diferentes datas-base, valores extraídos de propostas de licitantes, equipamentos de tipologia distinta e preços que incluem serviços de instalação. As diferenças nesses parâmetros invalidam a comparação nos termos apresentados pela impugnante.

Os preços dos equipamentos e componentes estão sujeitos a variações decorrentes da evolução tecnológica, das condições de mercado e do período de referência adotado. Nesse sentido, a análise histórica dos custos das luminárias LED indica uma tendência de redução dos preços de aquisição ao longo do tempo, associada, entre outros fatores, à evolução tecnológica e à ampliação da oferta desses equipamentos.

Além disso, o custo médio adotado em São José dos Pinhais é ponderado pela distribuição dos equipamentos entre as faixas de potência, o que também limita sua comparação com parques de composição distinta.

Quanto à alegação de que o SINAPI não contém luminárias com as especificações exigidas, não procede a interpretação, conforme se demonstra a seguir.

A utilização do SINAPI está amparada na Lei nº 14.133/2021, cujo art. 23, § 2º, inciso I, estabelece como parâmetro para a estimativa de custos de obras e serviços de engenharia. Sua adoção se alinha aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, mediante o emprego de uma base pública e padronizada de custos.

Os insumos do SINAPI adotados correspondem especificamente a luminárias LED destinadas à iluminação pública, segregadas por faixa de potência, e

refletem preços de mercado de equipamentos que, para serem comercializados no País, sujeitam-se compulsoriamente à avaliação da conformidade estabelecida pela Portaria INMETRO nº 62/2022.

As especificações mínimas estabelecidas no Caderno de Encargos, como eficiência energética e vida útil, são plenamente atendidas por diversos fornecedores do mercado (item 2.3 dos Estudos de Engenharia), conforme evidenciam as simulações luminotécnicas realizadas com equipamentos de diferentes fabricantes (item 2.4), não havendo incompatibilidade entre a referência de custo adotada e o equipamento especificado.

Ressalta-se que, conforme estabelecido nos itens 3.4 e 3.4.2 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e aos SERVIÇOS consistem em documentos referenciais e não vinculativos, sendo de responsabilidade dos interessados e das licitantes a realização de seus próprios estudos para formatação de suas respectivas propostas a serem eventualmente apresentadas no procedimento licitatório, nos termos do item 15 do EDITAL.

A Impugnante também aponta que os valores do SINAPI foram lançados sem BDI.

As composições de investimento foram mantidas sem aplicação de BDI, por opção metodológica, uma vez que os componentes que integram o BDI já estão incorporados, de forma individualizada, em outras rubricas da Modelagem Econômico-Financeira.

Em contratos de obra pública, o BDI tem a função de quantificar as despesas indiretas, os tributos e outros custos não contemplados nas composições de custo direto. No presente projeto, esses itens já estão considerados na modelagem econômico-financeira, a exemplo dos tributos, dos seguros e garantias, das despesas de administração, gerenciamento e estrutura da SPE e da remuneração do capital do parceiro privado, refletida no custo médio ponderado de capital (WACC) adotado na modelagem, dentre outros. Desse modo, a aplicação do BDI sobre os custos de investimento implicaria duplicidade

de incidência desses componentes e a consequente superestimativa dos investimentos previstos no fluxo econômico-financeiro do projeto.

Ademais, parcela relevante dessas composições corresponde à aquisição de equipamentos e materiais, para os quais a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta a adoção de BDI diferenciado e reduzido (Súmula TCU nº 253), não se mostrando adequada a aplicação linear da taxa de 27,13% sobre a totalidade dos custos de investimento, como pretende a Impugnante.

Quanto à Iluminação Especial, a aplicação do BDI decorre da natureza específica desses investimentos. Diferentemente da modernização e da expansão, que se baseiam em custos unitários padronizados e replicados em grande escala, cada um dos 12 bens selecionados recebeu um orçamento próprio, vinculado a um projeto luminotécnico individual (Tabelas 37 a 59 dos Estudos de Engenharia), definido segundo as características arquitetônicas do bem e, quando cabível, as exigências dos órgãos de patrimônio.

Por se tratar de orçamentos específicos de projeto, cuja execução envolve serviços singulares e não repetitivos, e não a aplicação de preços unitários padronizados, adotou-se em cada composição o BDI de 27,13% (Tabela 62).

Não há, portanto, incoerência entre os critérios: o BDI incide apenas sobre os serviços singulares dos projetos de Iluminação Especial, e não sobre aquisições de equipamentos nem sobre custos padronizados cujos componentes indiretos já estão refletidos no fluxo econômico-financeiro.

Diante do exposto, as informações constantes dos Estudos de Engenharia e do Relatório Econômico-Financeiro mostram-se adequadas e suficientes à demonstração do valor de referência e à formulação das propostas, não merecendo acolhimento os pedidos de divulgação de documentos adicionais e de revisão do orçamento de referência e da contraprestação mensal máxima.

Resposta ao Questionamento 4 – (III. FUNDAMENTOS - III. 4. Remissões a itens inexistentes e campo em branco):

A Impugnante aponta a existência de remissões numéricas incorretas e de campo não preenchido em determinados dispositivos do Edital, sustentando que

tais ocorrências comprometeriam a segurança jurídica do procedimento licitatório e a aplicação das disposições correspondentes.

As alegações, contudo, não justificam a invalidação do instrumento convocatório ou a reabertura dos prazos do certame.

Com efeito, as inconsistências identificadas possuem natureza estritamente material e formal, decorrendo de inexatidões de numeração e omissão pontual de informação acessória, sem que delas resulte alteração dos requisitos de participação, dos critérios de habilitação e julgamento, das condições econômico-financeiras da concessão ou das obrigações substanciais atribuídas às proponentes e à adjudicatária.

A adequada interpretação das disposições editalícias não pode decorrer da leitura isolada de referências numéricas manifestamente equivocadas, devendo observar a unidade, a sistemática e a finalidade do instrumento convocatório. Nesse contexto, a identificação de erro material em determinada remissão não torna automaticamente indeterminada ou inexigível a obrigação a que se refere, especialmente quando seu conteúdo se encontra expressamente disciplinado em outros dispositivos do próprio Edital.

É precisamente o que ocorre no caso concreto.

No item 22.3, inciso ii, a referência ao inexistente item 22.1.5 não prejudica a compreensão da exigência de comprovação da constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE, uma vez que o próprio dispositivo estabelece os documentos necessários ao seu atendimento. A supressão da remissão incorreta não importa exclusão ou modificação da obrigação.

De igual modo, a referência ao item 22.1.2.vi, constante do item 22.3, inciso vi, alínea “a”, corresponde, inequivocamente, ao próprio item 22.3, inciso vi, que estabelece a exigência de experiência profissional na operação e manutenção de, no mínimo, 20.416 Pontos de Iluminação Pública. A correção não altera o quantitativo exigido, a possibilidade de somatório de atestados ou a exigência de comprovação de, pelo menos, 50% desse quantitativo em um dos documentos apresentados.

Quanto ao item 22.3.3.2, a referência ao inexistente item 22.1.5.1 deve ser compreendida à luz das disposições imediatamente antecedentes,

especialmente do item 22.3.3.1, que disciplina verificações a serem realizadas pelo poder concedente antes da formalização contratual. A correção da remissão não amplia as obrigações da SPE nem modifica a faculdade de exigir documentação comprobatória da inexistência de passivos não relacionados ao Edital.

No que se refere ao item 22.4.2, as referências aos itens 22.1.2 e 22.1.1 correspondem, respectivamente, ao item 22.3, que disciplina as condições e a documentação exigidas para a celebração do CONTRATO, e ao item 22.2, que estabelece o prazo para assinatura contratual.

Não procede, portanto, a alegação de que as remissões incorretas tornariam indeterminadas as obrigações da adjudicatária ou inviabilizariam a aplicação das consequências previstas para seu descumprimento.

As condições exigidas para a assinatura do contrato encontram-se objetivamente estabelecidas no Edital, assim como o prazo para seu atendimento. Ademais, o próprio regime da garantia da proposta, especialmente no item 14.2.3, contempla expressamente a recusa à assinatura contratual e o descumprimento das condições necessárias à celebração do ajuste, evidenciando que a disciplina das consequências jurídicas não depende exclusivamente das remissões equivocadas constantes do item 22.4.2.

Naturalmente, eventual aplicação de sanções deverá observar os pressupostos legais e editalícios pertinentes, inclusive o devido processo administrativo. O que se afasta é a pretensão de reconhecer, a partir de simples erro de remissão, a inexistência ou a invalidade abstrata das obrigações regularmente estabelecidas.

A mesma conclusão se aplica ao item 22.4.3, cuja referência ao item 22.2.2.ii corresponde ao item 22.4.2, inciso ii, que disciplina a convocação das proponentes remanescentes. A relação entre os dispositivos é direta: o item 22.4.3 estabelece as providências subsequentes para a hipótese de ausência de aceitação da contratação nas condições inicialmente propostas.

Também se identifica, no item 22.4.4, a necessidade de adequação das remissões aos itens 22.4.2, inciso i, e 22.4.3, preservando-se a disciplina originalmente estabelecida para as proponentes remanescentes.

No tocante ao item 20.2, a ausência de preenchimento do campo destinado à indicação do horário de protocolo físico dos recursos administrativos constitui omissão pontual e plenamente sanável.

Ressalte-se que o procedimento licitatório sequer alcançou a fase de interposição de recursos, de modo que a inexatidão ainda não produziu qualquer restrição concreta ao exercício do direito de recorrer. A complementação tempestiva da informação, antes da abertura do prazo recursal, assegurará aos interessados o pleno conhecimento das condições de protocolo.

Adicionalmente, o próprio item 20.2 admite o encaminhamento dos recursos por meio eletrônico, preferencialmente, circunstância que reforça a existência de mecanismo expressamente previsto para seu recebimento.

A correção do horário de protocolo físico, portanto, não altera os prazos recursais legalmente previstos, não restringe a legitimidade dos recorrentes e não modifica qualquer condição relacionada à formulação das propostas comerciais ou à participação no certame.

Por fim, quanto ao item 16.4.1, inciso vi, verifica-se inexatidão material na indicação do dispositivo ao qual a regra faz referência. A disposição encontra-se inserida no próprio item 16.4.1, que disciplina a comprovação da experiência na realização de investimentos, sendo inequívoco que a remissão deve corresponder a esse item.

A correção não altera os investimentos admitidos ou excluídos para fins de comprovação da experiência exigida, tampouco modifica o valor mínimo estabelecido ou os meios de comprovação previstos no Edital. Limita-se a adequar a referência numérica à disposição que já disciplina a matéria.

Sob o aspecto jurídico, a pretensão de atribuir efeitos invalidantes às inconsistências apontadas contraria a necessária distinção entre vícios substanciais e inexatidões formais sanáveis.

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, a competitividade, a celeridade e a economicidade.

Na mesma direção, o art. 12, inciso III, da referida Lei consagra a diretriz de superação de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, afastando a invalidação do procedimento por deficiências desprovidas de repercussão substancial.

Embora voltada diretamente à apreciação das exigências dirigidas aos licitantes, essa disposição expressa orientação normativa incompatível com a invalidação automática de procedimentos administrativos em razão de inexatidões formais que possam ser corrigidas sem prejuízo à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica.

O regime jurídico das licitações públicas prestigia, assim, a preservação dos atos administrativos válidos e o saneamento das irregularidades corrigíveis, desde que resguardadas as condições essenciais do procedimento e os direitos dos interessados.

No caso concreto, a retificação das remissões não representa inovação normativa, mas simples explicitação das correspondências entre dispositivos já integrantes do Edital. Não há criação de exigências adicionais, modificação dos parâmetros de qualificação, alteração dos critérios de julgamento ou repercussão sobre os elementos técnicos e econômico-financeiros necessários à elaboração das propostas.

Por essa razão, também não se verifica fundamento para a reabertura dos prazos de apresentação das propostas.

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de nova divulgação das modificações editalícias, ressalvando, quanto à reabertura dos prazos, as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

A disciplina legal exige, portanto, a avaliação do conteúdo e dos efeitos concretos da retificação, não autorizando a conclusão de que qualquer correção formal imponha o reinício de etapas procedimentais.

Esse entendimento é compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que distingue as alterações substanciais capazes de afetar a competitividade e a formulação das propostas das correções que não modificam as condições essenciais da disputa.

No Acórdão nº 1.201/2025 – Segunda Câmara, o TCU destacou a necessidade de reabertura dos prazos diante de alterações substanciais na documentação de habilitação e nas condições de competitividade. A orientação confirma a relevância da repercussão efetiva da alteração sobre o certame, circunstância não verificada nas correções materiais ora examinadas.

Igualmente, a orientação firmada no Acórdão nº 2.032/2021 – Plenário relaciona a necessidade de republicação com reabertura de prazos às alterações significativas capazes de afetar a formulação das propostas, preservando-se, portanto, a distinção entre modificações substanciais e correções meramente formais.

No presente caso, a adequada publicidade da errata permitirá conferir ainda maior precisão e transparência ao instrumento convocatório, sem necessidade de modificação das condições originalmente estabelecidas ou de reabertura dos prazos do certame.

Cumpre observar, ainda, que a invalidação de procedimento licitatório em razão de inexatidões que podem ser prontamente saneadas, sem repercussão sobre os direitos dos interessados ou sobre a competitividade, constituiria providência desproporcional em relação à natureza e aos efeitos das ocorrências identificadas.

A atuação administrativa deve privilegiar soluções juridicamente adequadas, eficientes e proporcionais, preservando os atos praticados sempre que possível corrigir suas deficiências sem comprometimento da legalidade e da igualdade entre os participantes.

Diante do exposto, reconhece-se exclusivamente a necessidade de saneamento das inexatidões materiais identificadas, mediante publicação de errata com as correções correspondentes, sem acolhimento das alegações de invalidade do Edital ou de necessidade de reabertura dos prazos do procedimento licitatório.

Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Impugnante não demonstram a existência de ilegalidades, irregularidades substanciais ou vícios capazes de comprometer a validade do Edital, a isonomia entre os interessados, a competitividade do certame ou a regularidade do procedimento licitatório.

As exigências e condições questionadas encontram-se devidamente fundamentadas e amparadas na legislação aplicável, revelando-se compatíveis com a natureza, a complexidade e as particularidades do objeto da concessão, não havendo fundamento jurídico para o acolhimento das pretensões formuladas.

Quanto às inexatidões materiais de redação e remissão identificadas, esclarece-se que serão objeto de saneamento por meio de errata ao Edital, a ser publicada concomitantemente à presente resposta à impugnação, com a devida publicidade aos interessados. Referidas correções possuem natureza estritamente formal, não implicam alteração das condições substanciais do certame e não comprometem a formulação das propostas, razão pela qual não ensejam a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Impugnante, mantendo-se integralmente as condições substanciais do Edital de Concessão Nº 30/2025, observadas exclusivamente as correções materiais formalizadas na errata, sem prejuízo da regular continuidade do procedimento licitatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CAMILA CAROLINE
FERNANDES
VIEIRA:091581519
23

Assinado de forma
digital por CAMILA
CAROLINE FERNANDES
VIEIRA:09158151923
Dados: 2026.10.21
15:23:50 -03'00'

FERNANDO JOSE
FERREIRA DOS
SANTOS:817796
07920

Assinado de forma
digital por FERNANDO
JOSE FERREIRA DOS
SANTOS:81779607920
Dados: 2026.10.21
15:30:03 -03'00'

GUSTAVO
SOARES
TOBIAS:0
69965729

Assinado digitalmente por
GUSTAVO SOARES
TOBIAS:069965729
Nº: CBR - CHCP-Brasil, OU:
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e CPF AL
OU=CN=VILDO RIBEIRO VIL
GENHA DIGITAL PLUS, OU:
Videoconferencia, OU:
87182342000133, CN=GUSTAVO
SOARES TOBIAS:069965729
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.10.21 15:37:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0



À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30/2025 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

Secretaria Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito

Rua Passos de Oliveira, 1101, São José dos Pinhais/PR, CEP 83030-720

Endereço eletrônico: comissao.pppip@sjp.pr.gov.br

Ref.: Edital de Concessão nº 30/2025 (republicado) – Parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de São José dos Pinhais/PR.

METALUX SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.246.376/0001-20, com sede em Curitiba/PR, na Avenida Sete de Setembro, nº 5426, conjunto 605, 6º andar, Condomínio Comercial Trade Tower, Batel, CEP 80240-000, telefone (41) 3501-0943, endereço eletrônico licitacao@metaluxiluminacao.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO JORGE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3.860.771-5 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 654.995.739-72, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O item 8.1 do Edital admite a impugnação encaminhada ao endereço eletrônico da Comissão em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de entrega dos envelopes, fixada para 17/11/2026 (item 1.61 do Apêndice 1). O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe no mesmo sentido. Protocolada nesta data, a impugnação é tempestiva.

A legitimidade decorre do mesmo art. 164, segundo o qual qualquer pessoa pode impugnar o edital. A Impugnante, ademais, é empresa do setor de iluminação



pública, com atuação em municípios do Estado do Paraná, e tem interesse direto em participar do certame.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital republicado contém quatro ordens de vícios, que restringem a competição e comprometem a formulação das propostas:

- a) a "habilitação técnico-operacional" (item 16.4) não afere capacidade técnica alguma: exige apenas prova de captação financeira de R\$ 43.050.349,01, em empreendimento de qualquer setor, o que extrapola os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
- b) em contrapartida, o Edital não exige, na habilitação, nenhuma experiência em iluminação pública, apesar de o objeto abranger 40.832 pontos e telegestão em todas as vias;
- c) o orçamento de referência não é verificável nem compatível com o mercado: os orçamentos que o sustentam e o "Apêndice I" dos Estudos de Engenharia não foram publicados; o custo médio da luminária caiu 79% entre a primeira publicação e a republicação, sem justificativa; os valores foram extraídos da SINAPI, que não contém luminárias com as especificações exigidas, e lançados sem BDI;
- d) o Edital contém remissões a itens inexistentes e campo em branco, inclusive na cláusula que autoriza a execução da garantia da proposta.

III. FUNDAMENTOS

III.1. A exigência de captação de R\$ 43 milhões não é qualificação técnica e excede o rol legal

O item 16.4.1 do Edital, sob o título "Habilitação técnico-operacional", exige que a proponente comprove:

"experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que



tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 43.050.349,01 [...]"

Os subitens acrescentam três restrições: (i) ao menos uma das experiências deve alcançar R\$ 21.525.174,50; (ii) não se admite documento referente a empreendimento com captação inferior a R\$ 10.762.587,25; e (iii) quando a proponente tiver atuado como sócia, computa-se apenas a proporção de sua participação (item 16.4.4, iii). O subitem vi do item 16.4.1 exclui, ainda, os desembolsos feitos na condição de contratada em contratos de obras ou fornecimento regidos pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 e 14.133/2021.

A exigência não tem natureza técnica. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional "será restrita" a profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, a atestados de capacidade operacional "na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", à indicação de pessoal e aparelhamento, ao registro na entidade profissional e à declaração de conhecimento das condições locais. Captar recursos no mercado financeiro não é executar serviço similar ao objeto. O próprio Edital o reconhece ao admitir empreendimento "pertencente ou não ao setor de iluminação pública".

Tampouco cabe como qualificação econômico-financeira. O art. 69 da mesma Lei dispõe que essa habilitação "será restrita" ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e à certidão negativa de falência, admitindo o § 4º, como exigência adicional, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. O § 5º veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira". O histórico de captação de dívida não figura no rol.

O resultado é uma exigência financeira apresentada com rótulo de técnica, sem amparo em nenhum dos dois dispositivos. O art. 37, XXI, da Constituição só admite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações", e o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

A exigência é, além disso, cumulativa e desproporcional. O Edital já cerca a execução do contrato com quatro garantias financeiras:

Instrumento	Valor	Previsão
Garantia da proposta	R\$ 2.461.313,13 (1% do valor estimado)	Item 14.2.1
Capital social mínimo da SPE, subscrito e integralizado	R\$ 25.830.209,41	Item 22.3, iv, e 1.200 do Apêndice 1
Garantia de execução do contrato	Valor fixado na minuta do Contrato	Item 22.3, v
Comprovação de captação pretérita	R\$ 43.050.349,01	Item 16.4.1

A soma dessas exigências contraria a lógica do art. 69, § 4º, e a orientação consolidada na Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantias devem ser exigidos de forma não cumulativa.

O valor de R\$ 43 milhões corresponde a 50% de todo o investimento previsto para os 22 anos da concessão (R\$ 86,1 milhões, conforme a Tabela 11 do Relatório Econômico-Financeiro), e não à necessidade efetiva de financiamento do projeto. Essa necessidade é real e expressiva, mas tem outro perfil. Segundo o fluxo de caixa do próprio Relatório (Tabelas 12 e 25), R\$ 38,3 milhões de investimentos concentram-se nos dois primeiros anos, período em que a receita bruta soma apenas R\$ 13,0 milhões. O fluxo de caixa acumulado do projeto chega a R\$ 32,5 milhões negativos ao fim do segundo ano, permanece negativo até o oitavo ano e só se torna positivo no nono. Os investimentos posteriores, de cerca de R\$ 47,8 milhões ao longo de vinte anos, são realizados quando o projeto já gera caixa operacional. A exigência, portanto, não mede a capacidade de suportar esse esforço inicial: supera em mais de R\$ 10 milhões o próprio



pico de necessidade de recursos estimado pelo Município e não guarda relação com o momento em que essa necessidade surge.

A exigência está, ademais, deslocada. O que o item 16.4.1 afere não é a aptidão para executar o objeto, mas a capacidade de levantar dinheiro. Tanto é assim que admite empreendimento "pertencente ou não ao setor de iluminação pública" e aceita, como prova, escrituras de debêntures, emissão de ações e instituição de fundos de investimento (item 16.4.2). Trata-se de requisito de natureza financeira, que o Edital abrigou na qualificação técnica justamente porque não caberia no rol do art. 69, mas que nem por isso se torna técnico. O critério de seleção passa a ser o histórico de captação do licitante, e não sua capacidade de prestar o serviço licitado.

A exigência também está fora do momento adequado. A necessidade real de recursos da concessionária surge depois da assinatura do contrato, nos dois primeiros anos de execução, e não pode ser coberta pela contraprestação desse período. O próprio modelo de referência pressupõe que 60% desse esforço será coberto por capital de terceiros (Relatório Econômico-Financeiro, cálculo do WACC). Em concessões dessa natureza, o principal lastro do financiamento é o próprio contrato: os recebíveis da contraprestação, garantidos pela conta vinculada à COSIP, permitem estruturar project finance ou empréstimo corporativo a partir da adjudicação. Ao exigir captação pretérita já na habilitação, o Edital impede que a licitante vencedora utilize exatamente esse instrumento e confunde a capacidade de obter financiamento com o fato de já o ter obtido em outro empreendimento.

O próprio Edital reconhece a lógica correta ao tratar o capital social mínimo da SPE (R\$ 25.830.209,41) e a garantia de execução como condições de assinatura do contrato (item 22.3, iv e v), e não como requisitos de habilitação. A comprovação de capacidade de financiamento, se mantida, deveria seguir o mesmo caminho: ser exigida da adjudicatária, antes da assinatura, admitida a prova por contrato ou compromisso de financiamento lastreado no próprio contrato de concessão. Na habilitação, ela não



protege o Município de risco algum que as demais garantias já não cubram; apenas restringe a participação.

A comparação com certame recente e análogo, no próprio Estado do Paraná, evidencia o excesso. Na PPP de iluminação pública de Rio Negro/PR (Concorrência Eletrônica nº 11/2024), a exigência equivalente (item 16.3.2.1 daquele edital) foi a seguinte:

Parâmetro	Rio Negro/PR (CE 11/2024)	São José dos Pinhais (CP 30/2025)
Valor estimado do contrato	R\$ 52.648.759,20	R\$ 246.131.312,61
Captação total exigida	R\$ 3.500.000,00	R\$ 43.050.349,01
Proporção sobre o valor estimado	6,6%	17,5%
Piso por empreendimento	R\$ 1.750.000,00	R\$ 10.762.587,25, com um de ao menos R\$ 21.525.174,50
Participação societária de 50% ou mais	Computa o valor integral	Computa apenas a proporção
Exigência de experiência em iluminação pública	Sim (atestados de operação, manutenção e telegestão)	Não, na habilitação

Em proporção ao contrato, a exigência de São José dos Pinhais é quase três vezes mais pesada, e ainda dispensa o que lá se exigiu: experiência no objeto.

O efeito prático é o alijamento das empresas do setor. O subitem vi do item 16.4.1 desconsidera justamente os investimentos realizados em contratos administrativos de obras e fornecimento, que constituem a forma usual de atuação das empresas de iluminação pública. Somado aos pisos por empreendimento e à regra de proporcionalidade societária, o item reserva o certame a investidores financeiros e a grupos que já detêm concessões, independentemente de qualquer aptidão para operar um parque de iluminação.

Requer-se, por isso, a supressão do item 16.4.1 ou, subsidiariamente, sua readequação, nos termos dos pedidos.

III.2. Ausência de qualificação técnica pertinente ao objeto



O objeto da concessão compreende a modernização, a operação e a manutenção de 40.832 pontos de iluminação viária (Diagnóstico Técnico Operacional, Tabela 28), com telegestão em todas as vias (Nota de Republicação de 18/09/2026). Apesar disso, o capítulo 16 do Edital não exige da proponente nenhum atestado de execução de serviços de iluminação pública, nenhum responsável técnico e nenhum registro em conselho profissional.

A única referência à experiência no objeto está fora da habilitação. O item 22.3, vi, condiciona a assinatura do contrato à prova de "vínculo com profissional" que tenha operado e mantido 20.416 pontos, e aceita como vínculo um simples "contrato de intenção" (alínea "c"). Não se exige que os atestados sejam registrados no conselho profissional nem que o profissional integre o quadro da concessionária durante a execução.

O desenho inverte a finalidade da habilitação. O art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021 destina a qualificação técnica a aferir a aptidão para executar o objeto, e os §§ 1º e 2º permitem exigir atestados relativos às parcelas de maior relevância, em quantitativo de até 50%. O Edital, que é rigoroso onde a lei não autoriza (captação financeira), é omissivo onde a lei autoriza e o interesse público recomenda (experiência em iluminação pública).

A aptidão técnica aferida apenas depois da adjudicação, por meio de carta de intenção de terceiro, não protege o Município. Se a adjudicatária não obtiver o profissional, a consequência será a perda do certame já homologado, com prejuízo ao cronograma.

Requer-se a inclusão, no capítulo 16, de exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional pertinente ao objeto, proporcional e limitada às parcelas de maior relevância, na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, admitida a soma de atestados e a comprovação por qualquer consorciada.

III.3. Orçamento de referência sem lastro verificável



O valor estimado do contrato (R\$ 246.131.312,61) e a contraprestação mensal máxima decorrem do investimento calculado nos Estudos de Engenharia. Esse cálculo não pode ser conferido pelos licitantes, por cinco razões.

Primeira: os documentos de suporte não foram publicados. Os Estudos de Engenharia afirmam que os custos e investimentos "serão apresentados nas seções subsequentes e no Apêndice I deste relatório" (item 5, p. 157) e que, para o custo da luminária LED, "foram realizadas cotações com fornecedores do mercado" (item 5.3.1). O Apêndice I não integra o documento publicado, nem na versão de dezembro de 2025, nem na republicação. As cotações de luminárias tampouco foram divulgadas. Para a telegestão, a Tabela 69 apresenta três valores (R\$ 352,86, R\$ 380,00 e R\$ 520,65) atribuídos a fornecedores identificados apenas como "T1", "T2" e "T3". Os orçamentos que formaram o preço de referência, portanto, não foram publicados: não se conhecem os fornecedores consultados, as datas, as especificações cotadas nem os valores individuais.

Segunda: o custo unitário da luminária foi reduzido em 79% sem explicação. Entre a publicação original e a republicação, os valores médios de referência variaram assim:

Item	Edital de dez/2025	Republicação (set/2026)	Variação
Luminária LED (valor médio)	R\$ 838,87	R\$ 173,70	-79%
Braço	R\$ 297,82	R\$ 234,56	-21%

A Nota de Republicação afirma que "permaneceram inalterados o escopo do projeto, as premissas técnicas" e que a revisão decorreu da atualização do cadastro do parque. A atualização de quantitativos não explica a queda de quatro quintos no preço unitário de um equipamento cuja especificação não mudou.

Terceira: os novos valores destoam de referências de mercado e do próprio Município. A Tabela 67 fixa em R\$ 127,56 o custo da luminária de até 50 W. Na



PPP de Rio Negro/PR, a proposta vencedora foi instruída com cotação de fabricante, de setembro de 2024, a R\$ 232,00 por luminária viária de 40 W, sem IPI (documentos públicos da Concorrência nº 90011/2024, UASG 987823, no Compras.gov.br). No orçamento do próprio Município para a iluminação de ciclofaixas (Concorrência Pública nº 22/2023, base março de 2023), a luminária LED de 50 W, ainda que de tipologia ornamental, foi orçada a R\$ 1.588,14 sem BDI, com cotações de R\$ 890,70 e R\$ 2.129,66. A PPP precifica a luminária de ciclovias a R\$ 128,56 (Tabela 74).

A comparação com os estudos das demais PPPs de iluminação pública do Paraná confirma que os novos valores estão abaixo do mercado. Os estudos de Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão e Fazenda Rio Grande foram estruturados com recursos do FEP, administrado pela Caixa, como o de São José dos Pinhais; os de Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão adotam, inclusive, as mesmas faixas de potência. Os valores, em reais por luminária, são os seguintes:

Faixa de potência	Curitiba (2021)	Faz. Rio Grande (2023)	Fco. Beltrão (2025)	Foz do Iguaçu (2023)	Rio Negro (2024)	SJP (2026)
Até 50 W	703,03	496,65	233,45	183,22	244,00	127,56
51 a 67 W	751,41	—	361,97	338,10	261,00	235,38
68 a 97 W	824,53	552,11	391,97	374,26	298,00	260,56
98 a 137 W	961,28	629,70	455,89	451,28	365,00	314,18
138 a 180 W	1.147,39	702,87	587,33	609,67	416,00	424,45
181 a 240 W	1.211,97	—	669,07	708,18	—	493,03
Acima de 240 W	1.341,85	—	1.054,96	1.173,21	—	816,79
Média adotada	864,81	567,53	366,53	330,66	273,90	173,70

Fontes: Curitiba – Relatório de Engenharia Final (BNDES, 27/09/2021), Tabela 35; Fazenda Rio Grande – Estudos de Engenharia (nov/2023), Tabela 37, coluna "Cotação"; Francisco Beltrão – Estudos de Engenharia (2025), custo por faixa de potência; Foz do Iguaçu – Estudos de Engenharia, Tabelas 45 e 46; Rio Negro – modelagem econômica da proposta vencedora da Concorrência nº 90011/2024 (Compras.gov.br); São José dos Pinhais – Estudos de Engenharia republicados, Tabelas 66 e 67. Quando as faixas não coincidem, adotou-se a mais próxima.



São José dos Pinhais tem a menor média entre todas as PPPs comparadas, inferior até à de Rio Negro, que é o valor de uma licitante vencedora, já em ambiente de disputa, e não um orçamento de referência. Na faixa de até 50 W, a mais numerosa do parque, o valor adotado (R\$ 127,56) fica entre 30% e 82% abaixo dos demais. Os estudos estão em datas anteriores a 2026 e não foram corrigidos; a atualização monetária ampliaria a diferença.

Os preços adotados pelo próprio Estado do Paraná no Programa Ilumina Paraná apontam no mesmo sentido. O Termo de Referência estadual do Programa (Paranacidade/SECID, maio de 2025) adota, para fornecimento e instalação, R\$ 462,02 para a luminária de até 80 W, R\$ 535,90 para a de até 120 W e R\$ 782,31 para a de até 180 W.

Quarta: a SINAPI não contém luminárias com as especificações exigidas.

Os Estudos declaram que "a principal fonte de pesquisa foi a tabela SINAPI-PR" de janeiro de 2026 (item 5, p. 157) e que as luminárias de faixas de pedestres e de expansão foram precificadas pelo "valor referencial SINAPI-PR", "considerando a menor potência para redução de custo" (itens 5.7 a 5.9). Os mesmos Estudos exigem, porém, luminárias com eficiência igual ou superior a 140 lm/W, vida útil mínima de 60.000 horas, certificação conforme a Portaria Inmetro nº 62/2022 e Selo Procel (item 2.3), aptas a operar com telegestão e dimerização em todas as vias (item 5.5.1). Os insumos de luminária LED para iluminação pública constantes da SINAPI são descritos de forma genérica, por faixa de potência, sem esses requisitos de desempenho. Não há, na tabela, item que corresponda ao equipamento especificado. O preço de referência foi extraído, assim, de produto diverso e de padrão inferior ao exigido, e os Estudos não indicam os códigos SINAPI utilizados, o que impede a conferência.

O problema foi apontado expressamente no estudo da PPP de Fazenda Rio Grande, que comparou a SINAPI com cotações de mercado (média de R\$ 430,47 contra R\$ 567,53 por luminária) e registrou:



"Importante destacar a diferença significativa entre a tabela SINAPI e o orçamento com diferentes empresas. Essa diferença deve-se tanto a especificação mais exigente desse projeto, mas pode ser um sinal de alerta sobre a utilização da referência para a Iluminação Pública [...]" (Estudos de Engenharia da PPP de Fazenda Rio Grande, nov/2023, item 6.3.1).

Quinta: os valores da SINAPI foram lançados sem BDI. Os Estudos fixam em 27,13% a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas aplicável "às obras a serem subcontratadas pela concessionária relativas à expansão da rede de iluminação pública e implantação de iluminação" (Tabela 62). As composições de investimento, contudo, não aplicam essa taxa. Na Tabela 73 (faixas de pedestres), o total de R\$ 5.010,10 resulta da soma de poste (R\$ 1.111,00), braço (R\$ 147,43), luminária (R\$ 128,56) e telegestão (R\$ 352,86), acrescida de 10% de acessórios e de R\$ 3.096,26 de obra civil. A Tabela 74 (ciclovias) segue a mesma estrutura. Nenhuma das parcelas recebe BDI, embora os preços da SINAPI sejam custos diretos, sem despesas indiretas, tributos e lucro. O BDI aparece apenas nos projetos de iluminação especial. O investimento em expansão, que soma R\$ 23,5 milhões, e o das faixas de pedestres, ciclovias e pontos de embarque, de R\$ 11,6 milhões (Tabela 11 do Relatório Econômico-Financeiro), estão subavaliados nessa mesma proporção.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado. O art. 10, § 4º, da Lei nº 11.079/2004, invocado pelos próprios Estudos, determina que o valor dos investimentos seja calculado com base em valores de mercado, aferidos mediante orçamento sintético. Sem as cotações e a memória de cálculo, não há como verificar o cumprimento desses dispositivos, nem como formular proposta com segurança, o que afronta os princípios da transparência e da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O vício repercute diretamente no certame. A contraprestação máxima é o teto das propostas e a base do valor da garantia, do capital da SPE e da própria exigência de captação. Um investimento subestimado conduz a contraprestação insuficiente e a contrato de difícil execução.



Requer-se a publicação do Apêndice I, dos orçamentos e dos códigos SINAPI utilizados, a justificativa da redução dos custos unitários, a adoção de preços correspondentes às especificações exigidas, a aplicação do BDI e a consequente revisão do orçamento.

III.4. Remissões a itens inexistentes e campo em branco

O capítulo 22 do Edital, que disciplina a assinatura do contrato, remete repetidamente a itens que não existem:

Item do Edital	Remissão feita	Situação
22.3, ii	"regras previstas no item 22.1.5"	Item inexistente
22.3, vi, "a"	"quantitativo exigido no item 22.1.2.vi"	Item inexistente
22.3.3.2	"informações do item 22.1.5.1 acima"	Item inexistente
22.4.2	"documentação de que trata o subitem 22.1.2 no prazo estabelecido no subitem 22.1.1"	Itens inexistentes
22.4.3	"nos termos do subitem 22.2.2.ii"	Item inexistente
20.2	protocolo físico de recursos "das xxh às xxh"	Campo não preenchido
16.4.1, vi	"subitem 16.4.1 16.4 deste EDITAL"	Redação truncada

Não se trata de erro sem consequência. O item 22.4.2 autoriza o Poder Concedente a executar o valor integral da garantia da proposta (R\$ 2.461.313,13) e a aplicar sanções se a adjudicatária "não apresentar a documentação de que trata o subitem 22.1.2 no prazo estabelecido no subitem 22.1.1". Nem a documentação nem o prazo estão definidos, porque os itens referidos não existem. A cláusula sancionatória fica sem hipótese de incidência determinada, o que viola a exigência de clareza e objetividade do instrumento convocatório.

Requer-se a correção das remissões e o preenchimento do horário de protocolo.



IV. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO

As correções requeridas alteram as condições de habilitação e os elementos necessários à formulação das propostas. Aplica-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as modificações do edital implicam nova divulgação e o cumprimento dos mesmos prazos originais, bem como o item 17.4 do próprio Edital.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- a) o conhecimento e o acolhimento desta impugnação;
- b) a supressão do item 16.4.1 do Edital e de seus subitens, por ausência de amparo nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
- c) subsidiariamente ao pedido "b", a transferência da exigência do item 16.4.1 para as condições de assinatura do contrato (item 22.3), admitida a comprovação por contrato ou compromisso de financiamento lastreado no próprio contrato de concessão, ou, sucessivamente, a readequação do item 16.4.1, para: (c.1) reduzir o montante exigido a patamar proporcional, tomando como referência o limite de 10% do art. 69, § 4º; (c.2) suprimir os pisos por empreendimento dos subitens i e ii; (c.3) computar integralmente a experiência da proponente que detenha participação igual ou superior a 50% no empreendimento; e (c.4) suprimir a vedação do subitem vi;
- d) a inclusão, no capítulo 16, de exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em iluminação pública, proporcional e limitada às parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a publicação do Apêndice I dos Estudos de Engenharia, dos orçamentos de luminárias e de telegestão, com identificação dos fornecedores e datas, dos códigos e descrições dos insumos SINAPI utilizados e da memória de cálculo dos custos unitários;



- f) a justificativa técnica da redução do custo médio da luminária de R\$ 838,87 para R\$ 173,70; a substituição dos valores extraídos da SINAPI por preços de mercado de luminárias que atendam às especificações do Edital; a aplicação do BDI de 27,13% às composições de investimento; e a consequente revisão do orçamento de referência e da contraprestação mensal máxima;
- g) a correção das remissões dos itens 22.3, 22.3.3.2, 22.4.2 e 22.4.3, da redação do item 16.4.1, vi, e o preenchimento do horário do item 20.2;
- h) a republicação do Edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- i) a divulgação da resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

RICARDO

JORGE:65499573972

METALUX SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Ricardo Jorge – sócio administrador

Assinado de forma digital por
RICARDO JORGE:65499573972
Dados: 2026.10.16 13:55:59 -03'00'

Documentos anexos: (1) 9ª alteração contratual consolidada da Impugnante (JUCEPAR nº 20263231771, de 15/06/2026); (2) edital da Concorrência Eletrônica nº 11/2024 de Rio Negro/PR, item 16.3.2.1; (3) cotação de luminárias e modelagem econômica da proposta vencedora daquele certame; (4) orçamento e cotações da Concorrência Pública nº 22/2023 de São José dos Pinhais; (5) tabelas de custos unitários dos Estudos de Engenharia nas versões de dezembro de 2025 (Tabela 67) e de setembro de 2026 (Tabelas 66 e 67); (6) tabelas de custos de luminárias dos estudos das PPPs de Curitiba, Fazenda Rio Grande, Francisco Beltrão e Foz do Iguaçu; (7) Anexo III do Termo de Referência do Programa Ilumina Paraná.